



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.303

Recurso nº 91.993 - IRPJ - EXS.: DE 1985

Recorrente ICOFIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA.

Recorrid DRF em MONTES CLAROS (MG)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não elidida a situação fática motivadora da caracterização de perempção incidente sobre a peça impugnatória, é de negar provimento ao recurso interposto com esse fim.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOFIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670/000.584/87-08
RECURSO Nº 91.993
ACÓRDÃO Nº 103-08.303
RECORRENTE: ICOFIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICOFIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA.,
CGC 21.346.242/0001, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros que manteve o lançamento suplementar para o exercício de 1985.

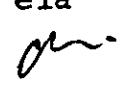
2. A autoridade julgadora de primeira instância, julgando intempestiva a impugnação apresentada, manteve a exigência com base nos seguintes fundamentos (fls. 26/28):

"Ao contrário do que sustenta a reclamante, ao presente processo não foram anexados os xeros dos recibos de entrega das declarações dos exercícios de 1983 e 1984.

Por outro lado, cabe esclarecer que o contribuinte, notificado do lançamento suplementar em 13/05/87, conforme A.R. de fls. 23 (verso), somente apresentou a sua SRLS (Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar), posteriormente protocolizada como processo pelas razões já expostas, na data de 28/09/87 (fls. 01), quando já transcorridos 138 dias da notificação, ultrapassando de muito, o prazo de 30 dias fixado no artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em consequência do que não se instaurou a fase litigiosa, a teor do artigo 14 do mesmo decreto.

Em face disso, o lançamento não pode ser alterado por iniciativa do contribuinte, consoante o disposto no artigo 141, combinado com o artigo 145 e seu inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), sendo que as razões oferecidas deixam de ser apreciadas, eis que apresentadas a destempo."

3. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 11 de novembro próximo passado, no dia 11 de dezembro seguinte deu ela



entrada em seu recurso de fls. 31/32, sustentando, em resumo, que: merece reforma a decisão singular por exigir um tributo indevido, conforme mostram as cópias do LALUR e das declarações de renda; improcedente a extemporaneidade alegada na referida decisão porque a Delegacia da Receita Federal informara-a que o lançamento suplementar seria cancelado, por força das cópias acima referidas; a SRLS seria preenchida oportunamente por estar em falta o respectivo formulário. A peça recursória encerra-se com o pedido do cancelamento da exigência.

É o relatório.

dm

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. É por demais evidente que é, de fato, intempestiva a impugnação apresentada pela contribuinte contra a exigência representada pela notificação de fls. 2.

3. Conforme já salientado pela autoridade julgadora singular, a recorrente foi cientificada da mencionada notificação no dia 13 de maio do ano próximo passado. As suas razões, porém, contendo a sua discordância em relação ao lançamento suplementar, somente foram apresentadas na repartição fiscal em 28 de setembro do mesmo ano. Ultrapassado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

4. Andou certo, portanto, o julgador singular quando não conheceu da impugnação por considerá-la apresentada a destempo.

dm

5. Por outro lado, as alegações da recorrente, com o pro pósito de descaracterizar a extemporaneidade de sua impugnação, não são de molde a convencer. Se não havia o formulário próprio, bastaria, apenas, apresentar suas razões em uma simples folha de papel al maço. Já a informação, a qual teria sido transmitida por funcioná- rio da repartição fiscal, de que o lançamento seria cancelado: nos casos de procedimento fiscal, sendo as regras estabelecidas em regu lamento próprio, não se justifica a sua inércia.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

